

idp

DEBATES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

10.10.2021

Nº 66

**Reflexões sobre a atuação da Defensoria Pública no
Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**

CELINA RIBEIRO COELHO SILVA

www.idp.edu.br

Reflexões sobre a atuação da Defensoria Pública no Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

CELINA RIBEIRO COELHO DA SILVA¹

¹ Mestre em Administração Pública pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). E-mail: celinacoelho@gmail.com



IDP

DEBATES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

IDP é um centro de excelência no ensino, na pesquisa e na extensão nas áreas da Administração Pública, Direito e Economia. O Instituto tem como um de seus objetivos centrais a profusão e difusão do conhecimento de assuntos estratégicos nas áreas em que atua, constituindo-se um *think tank* independente que visa contribuir para as transformações sociais, políticas e econômicas do Brasil.

DIREÇÃO E COORDENAÇÃO

Diretor Geral

Francisco Schertel

Coordenador do Mestrado em Administração Pública

Caio Cordeiro de Resende

Coordenador do Mestrado em Economia

José Luiz Rossi

CONSELHO EDITORIAL

Coordenação

Paulo Alexandre Batista de Castro

Supervisão e Revisão

Renan Holtermann, Matheus Gonçalves,
Mathias Tessmann, Milton Sobrinho,
Alessandro Freire, Jackline Oliveira e
Anderson Silva

Comunicação e Marketing

Antonio Zaninetti e Daniel Jordão

Projeto gráfico e diagramação

Juliana Vasconcelos

www.idp.edu.br

Revista Técnica voltada à divulgação de resultados preliminares de estudos e pesquisas aplicados em desenvolvimento por professores, pesquisadores e estudantes de pós-graduação com o objetivo de estimular a produção e a discussão de conhecimentos técnicos relevantes na área de Administração Pública.

Convidamos a comunidade acadêmica e profissional a enviar comentários e críticas aos autores, visando o aprimoramento dos trabalhos para futura publicação. Por seu propósito se concentrar na recepção de comentários e críticas, a Revista Debates em Administração Pública não possui ISSN e não fere o ineditismo dos trabalhos divulgados.

As publicações da Revista estão disponíveis para acesso e download gratuito no formato PDF. Acesse: www.idp.edu.br

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do IDP.

Qualquer citação aos trabalhos da Revista só é permitida mediante autorização expressa do(s) autor(es).

debates em administração pública

SUMÁRIO

1. Introdução	6
2. Conselho Nacional de Justiça e a Defensoria Pública	7
2.1 O Conselho Nacional de Justiça	8
2.2 A Defensoria Pública	11
3. O papel da Defensoria Pública na formulação de políticas judiciárias	17
4. Conclusão.....	23
5. Referências	24

Resumo: O presente artigo debate a atuação da Defensoria Pública (DP) no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Apresenta a evolução das atribuições institucionais da DP para demonstrar a convergência de propósitos institucionais com as atuais ações do CNJ, voltadas, preponderantemente, ao desenvolvimento de políticas judiciárias. Ao final, propõe-se maior presença de Defensores Públicos no Conselho Nacional de Justiça, sugerindo-se a ocupação do cargo de Conselheiros por tais profissionais, em decorrência da maior proximidade com as mazelas sociais e do perfil profissional dos Defensores Públicos.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Políticas Judiciárias. Sistema de Justiça. Conselho Nacional de Justiça. Defensoria Pública.

Abstract: This article discusses the role of the Public Defender (DP) in the National Council of Justice (CNJ). It presents the evolution of the institutional attributions of the DP to demonstrate the convergence of institutional purposes with the current actions of the CNJ, mainly aimed at the development of judicial policies. In the end, it is proposed a greater presence of Public Defenders in the National Council of Justice, suggesting the occupation of the position of Councilors by such professionals, due to the greater proximity to social ills and the professional profile of Public Defenders.

Keywords: Public Policy. Judicial Policies. Justice System. National Council of Justice. Public defense.

1. Introdução

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) celebrou, no ano de 2020, 15 anos de sua instalação, após ter sido criado pela Reforma do Judiciário, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. O órgão de controle foi concebido para exercer funções não-judicantes², atribuições totalmente distintas, portanto, dos demais órgãos integrantes do Poder Judiciário.

Passados os primeiros anos de funcionamento do CNJ, nota-se que a tão destacada atribuição de órgão correcional das atividades dos magistrados agora compartilha espaço com a também importante tarefa de fomentar políticas judiciárias³. Desse modo, com o surgimento de nova frente de atuação no órgão emerge a necessidade de participação de novos atores no âmbito do Conselho, a fim de que as entregas para o Judiciário (e, por via de consequência, para todo o Sistema de Justiça) apresentem melhores resultados, condizentes com a alta expectativa depositada pela sociedade nesse Poder.

Em decorrência da nova seara de atuação do CNJ, e considerando a ampliação das atribuições conferidas à Defensoria Pública nos últimos anos⁴, passou-se a refletir sobre a participação, no Conselho, da instituição cuja Lei Maior concebeu para a defesa dos necessitados. Diante disso, este artigo discute em que medida a Defensoria Pública dos dias atuais seria capaz de contribuir para as políticas judiciárias desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, conseqüentemente, para todos o Sistema de Justiça e jurisdicionados.

² De acordo com o art. 103-B, § 4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

³ Essa percepção é confirmada pela criação, no ano de 2018, da Secretaria Especial de Programas, Projetos e Pesquisa Estratégica - SEP (Portaria CNJ n.º 122, de 10 de outubro de 2018) e pela nova configuração de Comissões Permanentes do CNJ, no ano de 2019 (Resolução CNJ n.º 296, de 19 de setembro de 2019). De acordo com o art. 3º da Portaria CNJ n.º 122/2018, compete à SEP prestar apoio e assessoramento técnico à Presidência e às Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça nas atividades relacionadas aos programas e projetos institucionais, às pesquisas judiciárias, à gestão estratégica e à capacitação de servidores do Poder Judiciário, bem como expedir atos normativos afetos à sua competência (BRASIL, 2018).

⁴ A título de exemplo, cabe mencionar as alterações promovidas pela lei complementar n.º 132, de 7 de outubro de 2009.

2. Conselho Nacional de Justiça e a Defensoria Pública

A relação entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Defensoria Pública (DP) pode parecer, em uma primeira análise, inconciliável. Isso porque, o CNJ é órgão de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário que não exerce função jurisdicional (BRASIL, 1988, art. 103-B, § 4º), enquanto a DP é instituição que exerce função essencial à Justiça, a quem foi conferida, tradicionalmente⁵, a defesa jurídica dos necessitados (BRASIL, 1988, arts. 134 e 135). Ademais, mesmo pertencendo ao que se denomina Sistema de Justiça⁶, a Defensoria Pública não possui assento na composição de membros do CNJ.

Contudo, tanto o CNJ quanto a Defensoria Pública possuem atribuições muito mais vastas do que as conhecidas pela população em geral, pois, além de elas terem evoluído ao longo do tempo, apresentam convergência em diversos aspectos no que se refere a ações para a efetivação de direitos, como se verá neste trabalho.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha inserido a DP em seu texto original, e o CNJ só tenha se tornado realidade por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, pode-se afirmar que ambos estão em processo de consolidação e fortalecimento em cronologia bastante semelhante, especialmente quando se leva em consideração que ainda nos anos 2000 diversas Unidades Federativas⁷ ainda não possuíam Defensoria Pública instalada. Assim como a Defensoria Pública vem ampliando, paulatinamente, sua notoriedade, o Conselho Nacional de Justiça vivencia processo semelhante após 15 anos de história, conforme se verá a seguir.

⁵ A redação original do art. 134 da Constituição Federal atribuía à Defensoria Pública a “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados” (BRASIL, 1988). Com a Emenda Constitucional n.º 80/2014, o texto constitucional foi modificado, apresentando a seguinte redação: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.” (BRASIL, 2014)

⁶ Segundo Sadek (2010, p. 9), o Sistema de Justiça é mais amplo que o Poder Judiciário e envolve diferentes agentes, sendo o juiz apenas uma peça de um todo maior.

⁷ De acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (BRASIL, 2021), entre os anos 2000 a 2019 foram instaladas Defensorias Públicas Estaduais nas seguintes Unidades da Federação: Acre, Alagoas, Maranhão, Rondônia, Rio Grande do Norte, São Paulo, Goiás, Paraná, Santa Catarina e Amapá. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analisenacional/#tab_60b7e0e2d498e>. Acesso em 7 de jun de 2021.

2.1 O Conselho Nacional de Justiça

A criação do Conselho Nacional de Justiça como consequência da aprovação da Emenda Constitucional (EC) n.º 45/2004 decorreu de um longo processo de tramitação legislativa no Congresso Nacional, que perdurou por quase 13 anos. Diversos foram os entraves para que o órgão de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário fosse tornado realidade no cenário nacional no ano de 2005⁸, em virtude da existência de interesses conflitantes a respeito da criação de um órgão com essa finalidade.

Durante o período de tramitação no Poder Legislativo, surgiram inúmeras propostas para fazer frente à crise de credibilidade que recaiu sobre o Poder Judiciário. Contudo, a criação de um órgão de controle externo sempre esteve presente nos projetos apresentados pelos 3 Deputados Federais que relataram a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 96/1992 (BRASIL, 1992), de autoria do Deputado Federal Hélio Bicudo, mesmo despertando posicionamentos contrários, especialmente em setores ligados à magistratura (SADEK, 2010, p.36).

Quando se retoma o contexto histórico posterior à Constituição de 1988, fica evidente o acerto da criação do CNJ como ferramenta para a modificação do cenário de ineficiência e descrédito pelo qual o Poder Judiciário se encontrava. É que mesmo com a independência e autonomia instituída na CF/88, essas prerrogativas não foram suficientes para a satisfatória distribuição de justiça, e, mais ainda, para que as instituições encarregadas dessa finalidade estivessem abertas às necessárias mudanças (SADEK, 2010, p. 6).

Era nítida, portanto, a necessidade de criação de um órgão encarregado de planejamento e controle do Poder Judiciário, a fim de equacionar especialmente o problema da morosidade e do acesso à Justiça aos brasileiros. Isso sem contar no importantíssimo papel de combate à corrupção que o CNJ vem desenvolvendo e que marcou especialmente seus anos iniciais de atuação.

O aspecto da composição do CNJ também foi objeto de grande discussão, notadamente no que se refere à heterogeneidade dos membros. A quantidade maior de vagas destinadas à magistratura, que ao final prevaleceu, era defendida como forma de garantir a independência do Judiciário. Costa (2018, p. 24), em referência a Ernani Carvalho,

⁸ O art. 1º do Regimento Interno do CNJ (RICNJ) informa que a instalação do órgão ocorreu em 14 de junho de 2005.

elencas, ainda: “(I) falta de conhecimento específico sobre o funcionamento da Justiça; (II) existência de um forte controle interno já exercido pelos tribunais; e (III) flagrante perigo à independência judicial”.

Os argumentos suscitados em contrariedade à composição heterogênea do CNJ indicam que a concepção do órgão de controle havida no passado é bastante distinta do que o CNJ efetivamente representa para o Poder Judiciário e para a sociedade nos dias atuais, pois sua atuação não se restringe a aspectos correccionais. Exatamente pela multiplicidade de frentes de atuação do CNJ que a composição plural é capaz de agregar substância e robustez às suas entregas, levando em conta as distintas experiências e as distintas realidades sociais, regionais e estruturais que cada ator do Sistema de Justiça vivencia no cotidiano profissional.

A estrutura do Conselho Nacional de Justiça é descrita no art. 2º do Regimento Interno. É no Plenário e nas Comissões que os Conselheiros atuam preponderantemente. O Plenário, colegiado composto por todos os Conselheiros (art. 3º), julga processos de sua atividade-fim. Já as Comissões, “são criadas pelo Plenário para o estudo de temas e desenvolvimento de atividades específicas” (BRASIL, 2020, p. 10). Ainda, “são responsáveis por apresentar e coordenar programas, projetos e ações relacionadas diretamente às funções constitucionais do Conselho Nacional de Justiça e são subdivididas por campos temáticos” (TOFFOLI, 2020, p. 121).

As Comissões temáticas existentes no CNJ podem ser temporárias ou permanentes, e são compostas de, no mínimo, 3 Conselheiros (art. 27). Como se pode notar da leitura do art. 28 Regimento Interno, é no âmbito das Comissões que são debatidas, precipuamente⁹, as políticas judiciárias desenvolvidas no órgão para aplicação no Poder Judiciário Nacional.

Durante a gestão do Ministro Dias Toffoli¹⁰, pode-se afirmar que houve a maior modificação até então experimentada pelo Conselho no que se refere a estruturação interna para o desenvolvimento das políticas judiciárias. Foi em 2018 que se concebeu a Secretaria Especial de Programas, Pesquisa e Gestão Estratégica (SEP)¹¹, e, em 2019, ainda na gestão do Ministro Toffoli,

⁹ Foi abordado o debate das políticas judiciárias precipuamente nas Comissões por não ser exclusivamente nelas que as Políticas Judiciárias são desenvolvidas. A título de exemplo, citem-se processos que tramitam no Sistema PJe, como a classe processual Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM), prevista no art. 43, inciso XXI, RICNJ, e a atuação dos Grupos de Trabalho, os quais também podem eventualmente desenvolver ações com feição de Política Judiciária. O detalhamento dos Grupos de trabalho será abordado no item 4.3.

¹⁰ De acordo com apuração realizada em julho de 2020, a gestão do Min. Dias Toffoli foi a que publicou a maior quantidade de Resoluções nos 15 anos de funcionamento do CNJ, que contava, à época, com 401 Resoluções e Recomendações (BRASIL, 2020, p. 63).

¹¹ A SEP foi criada por meio da Portaria CNJ n.º 105, de 14 de setembro de 2018 (BRASIL, 2018b). Sua competência é prevista no art. 36-A do RICNJ: compete à SEP prestar apoio e assessoramento técnico à Presidência e às Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça nas atividades relacionadas aos

ampliou-se para 13 a quantidade de Comissões Permanentes (Resolução CNJ n.º 296, de 19 de setembro de 2019), de modo que,

com essa inovação, cada Conselheiro, exceto o presidente e o corregedor, tem a oportunidade de presidir uma comissão permanente, prestigiando o princípio de representação proporcional, já que a composição do CNJ é heterogênea com relação à origem dos conselheiros, justamente para que representem seus segmentos de procedência (TOFFOLI, 2020, p. 127).

Funcionam no CNJ, ainda, os Fóruns, Grupos de Trabalho e Comitês¹². Os últimos, descritos na Instrução Normativa (IN) n.º 58, de 20 de junho de 2014, são assim definidos:

Art. 1º, § 1º. Entende-se por grupo de trabalho o agrupamento de indivíduos, com papéis interdependentes, reunidos para a realização de tarefas específicas, de duração temporária.

Art. 1º, § 2º. Entende-se por comitê o agrupamento de indivíduos, com papéis interdependentes, reunidos para deliberação e tomada de decisões (BRASIL, 2014b).

Diferente das Comissões, que são compostas unicamente por Conselheiros, os Fóruns, Grupos de Trabalho e Comitês são compostos por diversos profissionais com expertise em determinada matéria. Podem ser integrados por servidores e autoridades das mais variadas áreas do Poder Judiciário ou externos a ele, pois criados para agregar especialistas que possam contribuir com a criação e o aperfeiçoamento de atos normativos ou políticas judiciárias.

Podem ser autônomos, desvinculados de Comissões Permanentes, a exemplo do Grupo de Trabalho instituído para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência (Portaria CNJ n.º 199, de 30 de setembro de 2020) ou vinculados a Comissões, como o Comitê Gestor Nacional da Conciliação (Portaria CNJ n.º 215, de 16 de outubro de 2020), que funciona na Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos.

programas e projetos institucionais, às pesquisas judiciárias, à gestão estratégica e à capacitação de servidores do Poder Judiciário, de acordo com o detalhamento previsto em regulamento específico (Incluído pela Emenda Regimental n.º 6, de 23 de março de 2021).

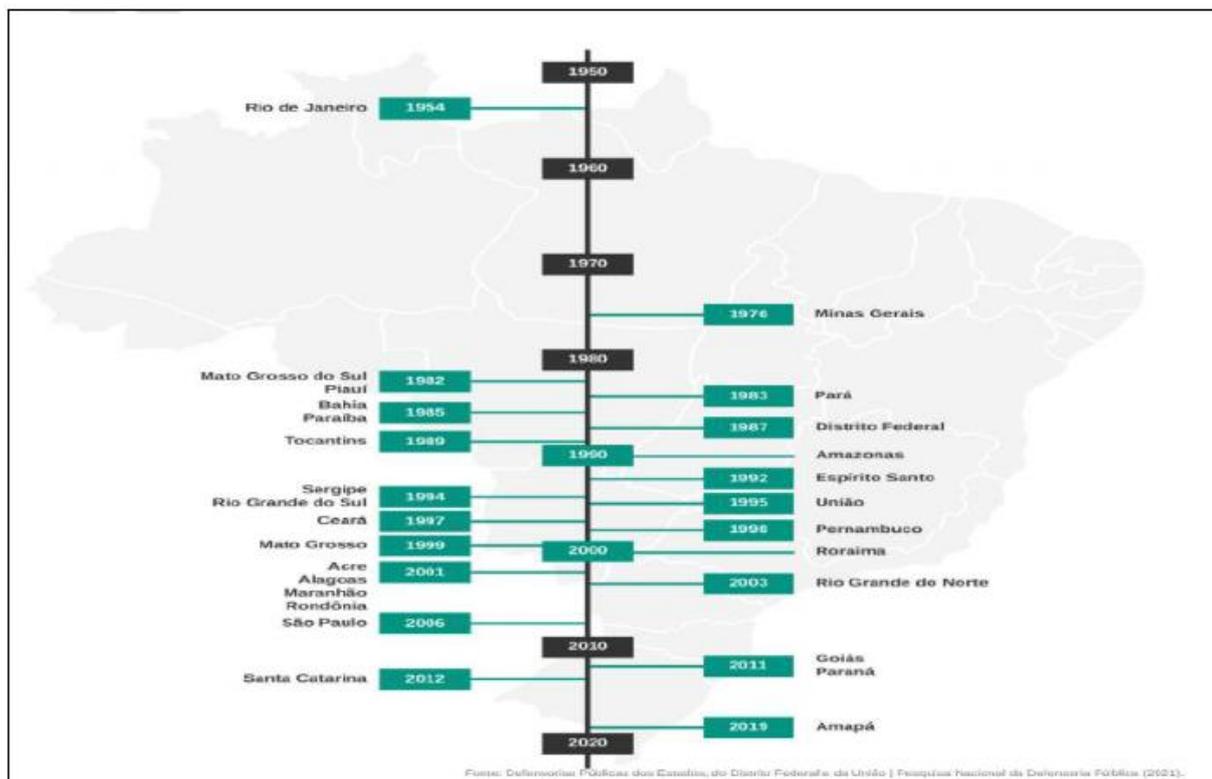
¹² IN n.º 58/2014: art. 2º Os atos de solicitação para constituição de comitês ou grupos de trabalho devem ser sempre motivados e requeridos ao Presidente, ao Corregedor Nacional de Justiça, ao Secretário-Geral ou ao Diretor-Geral, de acordo com suas atribuições.

2.2 A Defensoria Pública

A Defensoria Pública foi inserida no art. 134 da CF/88 como função essencial à Justiça. Apesar do status constitucional que lhe foi conferido em 1988, houve descompasso no processo de instalação da Defensoria Pública nas Unidades Federativas, com instalação em todos os Estados apenas em 2019.

O mapa trazido na pesquisa nacional da Defensoria Pública (BRASIL, 2021) é bastante elucidativo do atraso no cumprimento do comando constitucional:

FIGURA 01 – Anos de instalação das Defensorias Públicas no Brasil



FONTE: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (BRASIL, 2021)

Além dos dispositivos contidos na Lei Maior nos art. 134 e 135, a Lei Complementar (LC) n.º 80/1994 organiza a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal,

bem como estabelece normas gerais para a Organização das Defensorias dos Estados¹³. Da leitura da LC 80, extrai-se que o papel da Defensoria Pública de prestar “assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º LXXIV, da CF) não se restringe à propositura de ações judiciais. Pelo contrário, a solução extrajudicial dos litígios (art. 4, I, LC 80/94) é apontada como uma de funções institucionais.

A abrangência das atribuições da Defensoria Pública, que envolve atuação judicial e extrajudicial, confere destaque à instituição pela potencialidade de fazer com que os direitos formalmente previstos aos cidadãos possam ser exercidos, pois “a assistência jurídica àqueles que não têm condições de pagar um advogado rompe as barreiras impostas pela estrutura econômica” (BRASIL, 2004, p. 15).

A Defensoria Pública é instituição que, além de integrar o Sistema de Justiça, conhece de perto as iniquidades sociais. Não há dúvidas de que o diálogo do Conselho Nacional de Justiça com a Defensoria Pública é fundamental para construções efetivamente democráticas.

Em recente pesquisa sobre a imagem do Poder Judiciário, a Defensoria Pública foi considerada a instituição que a sociedade em geral mais conhece e confia dentre os órgãos do Sistema de Justiça (AMB, 2019, p. 22). Mesmo com estrutura deficitária para fazer frente às múltiplas demandas diariamente recebidas, o bom trabalho desenvolvido foi reconhecido pelos entrevistados, que nela depositaram credibilidade – e, diga-se, a maior entre todas as instituições do Sistema de Justiça do País.

Essa constatação não pode ser desconsiderada para a reflexão acerca do amadurecimento institucional e dos desafios que a Defensoria Pública precisa transpor. É inequívoco que ainda existem inúmeras deficiências a serem sanadas, notadamente a deficiência de pessoal em quantitativo proporcional à elevada demanda recebida todos os dias. O aperfeiçoamento do quadro de Defensores, servidores e estagiários foi, inclusive, a sugestão que figurou em primeiro lugar tanto por Defensores Federais quanto Estaduais que responderam à pesquisa embasadora do IV diagnóstico sobre as Defensorias Públicas do País (GONÇALVES, BRITO E FILGUEIRA, 2015, p. 134/135).

Todavia, conforme se demonstrou, nem mesmo as deficiências existentes foram suficientes para enfraquecer o que a Defensoria representa para a população brasileira,

¹³ A Defensoria Pública é organizada em três ramos: Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e Defensoria Pública dos Estados (BRASIL, 2004, p. 13). Contudo, as análises de dados extraídos neste trabalho incluirão a Defensoria Pública do Distrito Federal na mesma categoria das Defensorias Públicas dos Estados em virtude da identidade da matéria de atuação.

demonstrando o acerto do constituinte na criação de uma instituição com as atribuições a ela conferidas. E essa percepção positiva é ainda mais emblemática quando se tem em mente o expressivo universo de potenciais beneficiários da Defensoria Pública, já que o Brasil é marcado por desigualdades sociais e pela grande presença de indivíduos hipossuficientes.

Diante desse cenário, é preciso refletir não apenas sobre as condições materiais para o exercício das atividades da Defensoria Pública, como também a respeito das possibilidades jurídicas que a instituição angariou ao longo dos anos. Isso porque o fortalecimento de instituições não é feito apenas pela ampliação do seu quadro de pessoal, por meio de concursos públicos, mas também dos recursos que a legislação do País lhe confere, evidenciando mecanismos mais ampliativos ou restritivos de atuação.

O processo de ascensão da DP desde sua inserção na Lei Maior pelo Constituinte de 1988, acompanhado de posteriores alterações constitucionais, infraconstitucionais e entendimentos jurisprudenciais, revelam o arcabouço favorável à consolidação da Defensoria Pública como instituição fundamental para a garantia dos mais variados direitos. Nessa perspectiva, cabe avaliar os principais marcos do caminho percorrido pela Defensoria Pública até os dias atuais.

A lei de ação civil pública (lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985) recebeu nova redação no ano de 2007, inserindo a DP no rol de legitimados para a propositura da ação principal e cautelar (art. 5º). Apesar da impugnação pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP por meio da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n.º 3.943, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, pela improcedência do pedido formulado, pois a inclusão da Defensoria Pública no rol dos legitimados pela Lei n.º 11.448/2007 não contrariou a Constituição Federal.

Do voto condutor do acórdão percebe-se que a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações coletivas foi festejada, especialmente pelo papel fundamental que desempenha para tornar realidade a assistência jurídica àqueles com insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). O contexto social de desigualdades que o Brasil experimenta foi trazido como um dos argumentos a demonstrar a utilidade/possibilidade de ampliação do rol de legitimados aptos a defender a coletividade.

Foi por meio da Emenda Constitucional n.º 80/2014 que se inseriu a seção IV no capítulo destinado às funções essenciais à Justiça para tratar, em seção própria, da Defensoria Pública (artigos 134 e 135), assim como no art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A inclusão desses dispositivos na Constituição Federal representa um expressivo avanço para a Defensoria Pública, pois ampliam suas atribuições e autonomia, elevam a status constitucional princípios antes trazidos em leis infraconstitucionais¹⁴, e preveem aplicações, quando couber, do regramento da magistratura. Essa nova organização demonstra que

no processo de amadurecimento legislativo da Defensoria Pública, a instituição ganhou novas funções, deixando de se constituir como um mero organismo estatal apto a prestar assistência jurídica individual e se apresentando como um novo vértice do sistema de Justiça, principalmente em razão de sua autonomia concedida pelas Emendas Constitucionais n. 45/04, 69/12 e 74/13 (ESTEVEZ E ROGER, 2014, p. 1).

Defende Barbosa (2015) ainda, que

O marco constitucional advindo com a Emenda n. 80 não pode e nem deve ser compreendido de maneira isolada. No atual Estado Democrático de Direito, a Defensoria deve ter seu papel elevado no campo jurídico, mas sobretudo, ver reconhecida na sociedade sua necessidade. O desenvolver histórico no qual as pessoas hipossuficientes sofreram inúmeras limitações é ainda hoje sentido no seio da sociedade (BARBOSA, 2015, p. 111).

A EC n.º 80/2014 representou um grande divisor de águas no ordenamento jurídico a respeito do papel da Defensoria Pública. A nova redação do art. 134, substancialmente modificada pela EC em comento, consagra na Lei Maior do País a ampliação da instituição na sociedade, deixando textualmente para trás o mero papel de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV)¹⁵”, que já havia sido superado na atuação prática dos Defensores Públicos.

O Código de Processo Civil atualmente vigente no Brasil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) também trouxe disposições relativas à Defensoria Pública, muito embora Reis (2015) considere que “a maioria das disposições da recente lei adjetiva civil já existia em outras leis ou em entendimentos jurisprudenciais” (REIS 2015, p. 3).

De acordo com Reis (2015, p. 6)¹⁶,

¹⁴ A respeito da constitucionalização dos princípios institucionais, Barbosa (2015, p. 108) defende que “a presença no novo texto dada à superioridade e força normativa da Constituição traz notoriedade e o devido status à instituição”.

¹⁵ Redação original do art. 134 da Constituição Federal.

¹⁶ A Defensoria Pública recebeu disciplina nos artigos 185 a 187 do Código de Processo Civil, localizados no título VII do livro III.

o NCPC foi bastante feliz em dispor em título próprio acerca da Defensoria Pública (Título VII), dentro do Livro destinado aos sujeitos do processo (Livro III), especificando, na medida do possível, o seu papel dentro do processo civil. Desta forma, reitera-se o reconhecimento da importância da instituição dentro do procedimento judicializado.

Foi igualmente importante a codificação de dispositivos esparsos que, apesar de já previstos em outras leis ou mesmo em entendimentos jurisprudenciais, dá harmonia e sentido à forma de atuar do órgão defensorial.

E arremata, com o que concordamos, no sentido de que

A previsão de um capítulo exclusivo para a Defensoria Pública dentro do livro sobre sujeitos do processo é o reconhecimento da autonomia da instituição na condução processual, garantindo-se-lhe independência (REIS, 2015, p.24).

A desvinculação da Defensoria Pública em relação à advocacia foi pauta de há muito defendida pela doutrina institucional. Conforme Esteves e Roger (2014),

a Defensoria Pública sempre se desvinculou da Advocacia, constituindo função essencial autônoma, destinada à assistência jurídica gratuita. Tanto que o art. 4º, § 6º da LC n. 80/94, assegura que a capacidade postulatória do Defensor Público é obtida por meio de sua nomeação posse no cargo, revelando a total desnecessidade de vinculação dos Defensores Públicos aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, a distinção entre as funções, sempre muito bem delineada no plano doutrinário, deixa claro que o regime de advocacia é totalmente incompatível com o modo de atuação da Defensoria Pública. A natureza estatutária do vínculo estabelecido entre o assistido e a instituição constitucional é um dos grandes pilares que contrastam o modelo de advocacia, que se pauta em um vínculo de natureza contratual existente entre o cliente e seu causídico (ESTEVES E ROGER, 2014, p. 2).

O entendimento acima defendido ganhou importante respaldo por meio do julgamento, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Recurso Especial (REsp) n.º 1.710.155-CE, em 1º de março de 2018, ocasião em que o exercício profissional recebeu, novamente, distinção com a Advocacia. Nesses autos, Defensora Pública do Estado do Ceará se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) que entendeu pela

necessidade de manutenção¹⁷ da sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. O julgamento no STJ deu razão à autora.

Somada à alteração do art. 134 da Constituição promovida pela EC n.º 80/2014, que criou seções distintas para a abordagem da advocacia privada e da Defensoria na Lei Maior, o julgamento do REsp 1.710.155-CE foi fundamental para a constatação de que a Defensoria Pública deve ser compreendida no Sistema de Justiça como uma instituição distinta da advocacia.

O Defensor Público não é advogado, e, portanto, com este não pode ser confundido. Por conseguinte, a triangulação composta por Estado-juíz, Estado-acusação e Estado-defesa deve incluir tal compreensão, de modo que a composição de colegiados que objetivam prestigiá-la deve prever cadeiras para membros oriundos da advocacia privada, mas também da Defensoria Pública, caso contrário, a representação das atribuições constitucionalmente incumbidas à Defensoria Pública fica enfraquecida.

¹⁷ Em parecer acerca do tema, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello consignou que “não há que se confundir a previsão de um requisito para a constituição de uma certa situação jurídica com a necessidade de sua persistência para que permaneça a situação em causa” (MELLO, . 2011, P11)

3. O papel da Defensoria Pública na formulação de políticas judiciárias

Como se pode notar a partir do resgate da formação do Conselho Nacional de Justiça, além da resistência para a criação de um órgão de controle, o aspecto da composição de membros, notadamente no que se refere aos externos ao Poder Judiciário, foi motivo de intensa discussão. A despeito do embate, o colegiado conta, efetivamente, com a presença de membros cuja origem não é o Poder Judiciário.

Se na época da criação do CNJ já se discutia o aspecto da heterogeneidade dos membros que integrariam o colegiado, esse debate merece mais espaço nos dias atuais, tanto em virtude da ampliação das atribuições do Conselho Nacional de Justiça, com protagonismo na atuação voltada para as políticas judiciárias, como pelo fortalecimento de outros atores na sociedade, especialmente integrantes do Sistema de Justiça.

É bem verdade que, à época da formação do CNJ, a Defensoria Pública não estava no patamar de estruturação e notoriedade encontrado nos dias atuais. A realização de concursos públicos para Defensores Públicos, por exemplo, é realidade recente em alguns Estados do País.

Todavia, se a relevância da Defensoria Pública na sociedade foi elevada e se as funções essenciais à Justiça são representadas no Conselho Nacional de Justiça com advogados e membros do Ministério Público, o assento da Defensoria Pública no colegiado precisa ser garantido.

Para a alteração da composição de membros do CNJ, o regramento jurídico impõe a necessidade de Emenda à Constituição, prevista no art. 60 da Constituição Federal. O procedimento de alteração da Lei Maior do País é bastante rígido e exige aprovação de 308 dos 513 Deputados Federais e de 49 dos 81 Senadores. Mas, ainda que não se promova qualquer alteração no texto constitucional, a composição do CNJ já destina duas vagas aos representantes da sociedade civil (art. 103-B, XVIII), cadeiras que nunca foram ocupadas pelos profissionais que estão mais próximos dos hipossuficientes: os Defensores Públicos.

Ao pesquisar a história do CNJ, Costa (2018) apontou que os membros indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal poderiam ser os responsáveis pela ruptura de um sistema de forças no CNJ, já que a participação majoritária é de membros do Poder Judiciário. Contudo, as vagas destinadas aos cidadãos “são em sua maioria escolhidos com base em vínculos políticos e por processos de baixa regulamentação e transparência” (COSTA, 2018, p. 6).

Além de os critérios utilizados pelo Poder Legislativo para a escolha de seus indicados poder prejudicar o desempenho das funções com independência, as características dos membros indicados para representar a cidadania também geram reflexão. Em toda a história do CNJ, a vaga destinada a cidadão indicado pelo Senado Federal jamais foi ocupada por uma mulher, enquanto a vaga destinada a cidadão indicado pela Câmara dos Deputados contou com apenas uma Conselheira.

Ao analisar todas as vagas ocupadas no CNJ, Costa (2018) aponta que a ausência de mulheres no CNJ reflete a ausência feminina nos Tribunais Superiores brasileiros, do mesmo modo que nas cúpulas dos movimentos associativos da magistratura. A escassez de mulheres na cúpula da magistratura é também extraída do perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros (BRASIL, 2018c, p.10):

GRÁFICO 01 – Sexo de acordo com a posição na carreira (%)



FONTE: DPJ/CNJ (2018) (BRASIL, 2018c)

Por outro lado, a realidade brasileira, demonstrada nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD 2015) aponta a composição da população formada por 51,6% de mulheres e 48,4% de homens (COSTA, 2018, p. 38). Costa (2018) apurou, ainda, que apenas 3 negros foram indicados para o Conselho Nacional de Justiça, e as vagas jamais foram ocupadas por pessoas com deficiência.

Portanto, nas vagas destinadas à sociedade civil, nada mais oportuno do que espelhar as características que envolvem os cidadãos que serão ali representados. Ainda que os ocupantes não possuam gênero, raça, e demais características que façam com que a população brasileira se enxergue no CNJ¹⁸, destiná-las a profissionais que possuem dever institucional de promoção dos direitos humanos e defesa dos hipossuficientes parece atender ao espírito da Constituição quando assegura vagas para os representantes dos cidadãos.

Discorrendo sobre democracia representativa e participação democrática, Wang (2009, p. 26) pontua que outros espaços institucionais devam permitir que os cidadãos sejam ouvidos no processo decisório, não sendo suficiente a realização de eleições periódicas. Acrescenta que, mesmo havendo processo eleitoral, as desigualdades econômicas permanecem como obstáculo para a capacidade de influenciar decisões políticas. Por isso,

Constata-se, então, um déficit na representação dos interesses dos setores menos favorecidos e com maior vulnerabilidade social no sistema político, quando comparados com os setores economicamente mais prósperos. A mera possibilidade de votar nas eleições para os representantes dos poderes políticos não garante que todos os interesses sejam igualmente considerados.

Além do mais, as decisões envolvendo políticas públicas não são tomadas apenas pelos representantes do povo ou pessoas indicadas por esses representantes, mas também pela burocracia formada, em regra, por funcionários de carreira não eleitos (WANG, 2009, p. 27).

Não é demais recordar que no caso do CNJ os Conselheiros exercem papel fundamental no julgamento de processos, seja como relatores ou como detentores do poder de voto, como também possuem iniciativa para propor procedimentos de ofício e submetê-los ao Plenário. Ademais, todos os Conselheiros presidem Comissões Permanentes, e participam, como membro/vogal de pelo menos duas outras Comissões, além de integrarem Fóruns, Comitês e Grupos de Trabalho.

Segundo os registros funcionais do Conselho Nacional de Justiça, 5 Defensores Públicos ocuparam postos no órgão até o ano de 2020, oriundos das Defensorias Públicas dos Estados de São Paulo, Ceará, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul¹⁹. Ocorre que

¹⁸ Os dados da pesquisa nacional da Defensoria Pública, divulgados em maio de 2021, demonstram o perfil dos Defensores Públicos em nível nacional: é composta por 51,9% de mulheres, 74% de cor branca e 48,4% possuem entre 31 e 40 anos.

¹⁹ Esta informação foi atualizada após a defesa da dissertação. Até 2019, os registros do CNJ indicavam que apenas 2 Defensores Públicos haviam exercido assessoramento no órgão. No ano de 2020, mais 3 Defensores Públicos foram requisitados.

as funções desempenhadas foram de assessoramento, sem o protagonismo e autonomia que os detentores do cargo de Conselheiro possuem.

Outrossim, se a Defensoria Pública faz parte do Sistema de Justiça e possui requisitos de ingresso em seus quadros semelhantes aos da Magistratura e do Ministério Público, com mais razões compreendemos que o local ideal para a presença de defensores no CNJ é no cargo de Conselheiros, e não como assessores.

Cabe salientar que essa compreensão não exclui a importante contribuição que a Defensoria Pública deve fazer ao órgão nos microcolegiados existentes, como em grupos de trabalho, comitês e fóruns, e sim reforça que é possível a contribuição não apenas nos microcolegiados, como também no Plenário do CNJ, a fim de que a experiência e a visão dos profissionais que lidam diariamente com as mazelas sociais possam ser compartilhadas no Poder Judiciário.

Conforme indicado na pesquisa que embasou o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, foi demonstrado o destaque dado pelos Defensores Públicos dos Estados à afinidade para trabalhar com comunidades socialmente vulneráveis e o comprometimento com a Justiça Social:

Dentre os fatores considerados importantes para o exercício da carreira da Defensoria Pública no Brasil, na visão dos Defensores Públicos Estaduais, estão tanto atributos pessoais (inclinações, interesses e habilidades), quanto institucionais. De forma geral, todos eles são considerados importantes, com exceção da titulação acadêmica (GONÇALVES, BRITO E FILGUEIRA, 2015, p.22).

Diferente não foi a percepção dos Defensores Públicos Federais:

Chama a atenção, novamente, o destaque dos Defensores Públicos em relação a características ligadas à vocação pelo trabalho social à população carente. 97,5% dos Defensores acreditam que a afinidade para trabalhar com comunidades socialmente vulneráveis é de grande importância para sua profissão. Esse grande percentual também é observado em relação ao comprometimento com a justiça social (96,6%) e a atuação em causas sociais (94,6%) (GONÇALVES, BRITO E FILGUEIRA, 2015, p.87).

De acordo com o apurado na pesquisa, é possível observar a percepção dos próprios defensores sobre as características que os profissionais devem possuir para o exercício da função, atributos capazes de aperfeiçoar as ações desempenhadas pelo Conselho

Nacional de Justiça, notadamente quando se leva em consideração as políticas judiciárias inseridas na agenda do CNJ.

Além do perfil dos profissionais que optam por ingressar nos quadros da Defensoria Pública, é importante mencionar dois aspectos da atuação da Defensoria Pública que corroboram a pertinência de o CNJ ampliar a participação dessa instituição no debate das políticas judiciárias: 1) a função institucional de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial de litígios (art. 4º, II, da LC 80/1994); 2) a educação em Direitos²⁰ promovida pelas Defensorias Públicas.

A defesa extrajudicial dos litígios é objeto de política específica no Poder Judiciário, por meio da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (Resolução 125/2010) e tratada em Comissão própria, denominada Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos.

Não obstante, o tema perpassa praticamente todas as políticas desenvolvidas pelo CNJ, pois o Poder Judiciário tem buscado desenvolver mecanismos em suas diversas áreas de atuação para diminuir os altos índices de judicialização e modificar o quadro de morosidade na prestação jurisdicional. Assim, ainda que no debate de outras políticas judiciárias desenvolvidas pelo CNJ, a visão de que os conflitos existentes podem ser solucionados com diálogo, e, principalmente, evitando o surgimento de novos conflitos, é o ponto de partida de todas as ações do CNJ, na linha da função institucional da Defensoria Pública.

Do mesmo modo, a educação em Direitos conduzida pela Defensoria Pública confirma a pertinência de ser agregada a experiência dessa instituição do Sistema de Justiça no Conselho Nacional de Justiça, pois o conhecimento dos direitos é o pressuposto elementar da cidadania. Nesse sentido,

Diante de uma legislação que impõe ao cidadão brasileiro o conhecimento obrigatório da lei e, por outro lado, de um Estado eminentemente social e democrático, a educação voltada aos direitos e deveres do indivíduo deve ser a premissa básica do direito mais fundamental de garantia da cidadania: o acesso à Justiça (ÁVILA e SAMPAIO, 2019 p. 54).

Com a contribuição de outros atores, com visões e experiências diferentes das vivenciadas internamente pelos membros do Poder Judiciário, as políticas judiciárias podem

²⁰ “Embora a expressão “educação em Direitos Humanos” seja a mais conhecida, defende-se que o termo “educação em direitos” é mais abrangente, pois engloba todas as demais práticas que promovem o acesso ao conhecimento dos direitos, e não somente dos direitos humanos” (NASCIMENTO, 2013, p. 179).

efetivamente ser utilizadas como verdadeiro instrumento de transformação social. Nessa ótica, a participação mais ativa de Defensores Públicos certamente terá o condão de aperfeiçoar as políticas judiciárias do CNJ.

4. Conclusão

O Conselho Nacional de Justiça e a Defensoria Pública se encontram em fase similar de consolidação, e a verificação das atribuições de ambos demonstrou haver convergência de pautas em diversas áreas. Isso porque o Conselho Nacional de Justiça não se restringe à atuação correicional, assim como a Defensoria Pública não se restringe à propositura de ações judiciais.

Ao contrário, as diversas alterações legislativas e entendimentos jurisprudenciais dos últimos anos proporcionaram local de destaque à Defensoria Pública no Sistema de Justiça, conferindo-lhe ferramentas de atuação que contribuem para a formação de uma identidade própria da instituição, distinta das demais, especialmente da advocacia privada. Do mesmo modo, o Conselho Nacional de Justiça ampliou suas atribuições com o passar do tempo, e atualmente prestigia a formulação das chamadas políticas judiciárias.

Pelo perfil dos Defensores Públicos, que em sua maioria indicam o comprometimento com causas sociais como um dos principais fatores para a escolha da profissão, além do contato próximo com as mazelas sociais inerente ao cotidiano profissional, defende-se que o atual estágio em que a Defensoria Pública se encontra no País permite maior espaço da instituição do Conselho Nacional de Justiça.

Para tanto, entende-se que a composição do Plenário do CNJ deveria receber nova configuração de membros, de modo que a Defensoria Pública esteja presente no local em que as principais decisões administrativas para o Poder Judiciário são tomadas, pois elas reverberam em todo o Sistema de Justiça.

As alternativas vislumbradas para a ampliação seria, portanto: a) emenda à Constituição, para prever assento destinado a Defensores Públicos; b) destinação aos Defensores Públicos das duas cadeiras previstas aos cidadãos, por serem profissionais do Sistema de Justiça que ainda não integram o colegiado, e pela aptidão de, representando a cidadania, contribuam para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário.

5. Referências

AMB. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. Brasília: AMB, 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf.

AVILA, E.; SAMPAIO, V. A Educação em Direitos como o significado de acesso à Justiça. **Revista Justiça e Cidadania**, p. 54/56. Edição 221 - Janeiro de 2019. 2019 Disponível em: https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/2019/01/RJC_221.pdf. Acesso em 2 de junho de 2021.

BARBOSA, F. L. A Emenda Constitucional N. 80 De 2014 e a Evolução da Defensoria Pública No Brasil. **Revista Direito Mackenzie** v. 9, n. 2, p. 101-112, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Mackenzie_v.09_n.02.06.pdf

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição PEC 92/1992**. Introduce modificações na estrutura do Poder Judiciário. NOVA EMENTA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45: Altera dispositivos dos artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 1992. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373> Acesso em: 17 jul 2020.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Instrução Normativa (IN) n.º 58, de 20 de junho de 2014**. Dispõe sobre a constituição e a gestão de Comitês e Grupos de Trabalho no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. 2014b.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**. 2018c. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 122 de 10 de outubro de 2018**. Dispõe sobre as competências da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

(SEP). Diário de Justiça Eletrônico, 10 out 2018. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2716>>. Acesso em: 21 jul 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n.º 105, de 14 de setembro de 2018**. Dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça. Publicado em: 17/09/2018. 2018b. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41061449/do1-2018-09-17-portaria-n-105-de-14-de-setembro-de-2018-41061335

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 296 de 19 de setembro de 2019**. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Diário de Justiça Eletrônico, 9 out 2019. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>>. Acesso em: 21 jul 2020.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **CNJ em Números 2020: ano-base 2019** - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/CNJ-em-Numeros-2020-08-21_WEB.pdf>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 jul 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014.

BRASIL. Defensoria Pública Da União. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública**. 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/#tab_60b7e0e2d498e>. Acesso em 7 de jun de 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 21 jul 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Brasília, 2009.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm>. Acesso em: 21 jul 2020.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Estudo Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, dezembro de 2004. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.seplan.planejamento.gov.br/bitstream/handle/iditem/192/Diag_d_efsensoria.pdf?sequence=3&isAllowed=y> Acesso em 7 jun 2021.

COSTA, A. **As corporações na administração da justiça – a dinâmica dos movimentos associativos da Magistratura no CNJ**. 2018. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2638>>.

ESTEVES, D.; ROGER, F. **Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União)**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GONÇALVES, G. V. O.; BRITO, L. C. S; FILGUEIRA, Y.(orgs.). **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>.

MELLO, C. A. B. **Parecer**. São Paulo, 08 de julho de 2011. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/1155/Parecer_Bandeira_de__Melo.pdf

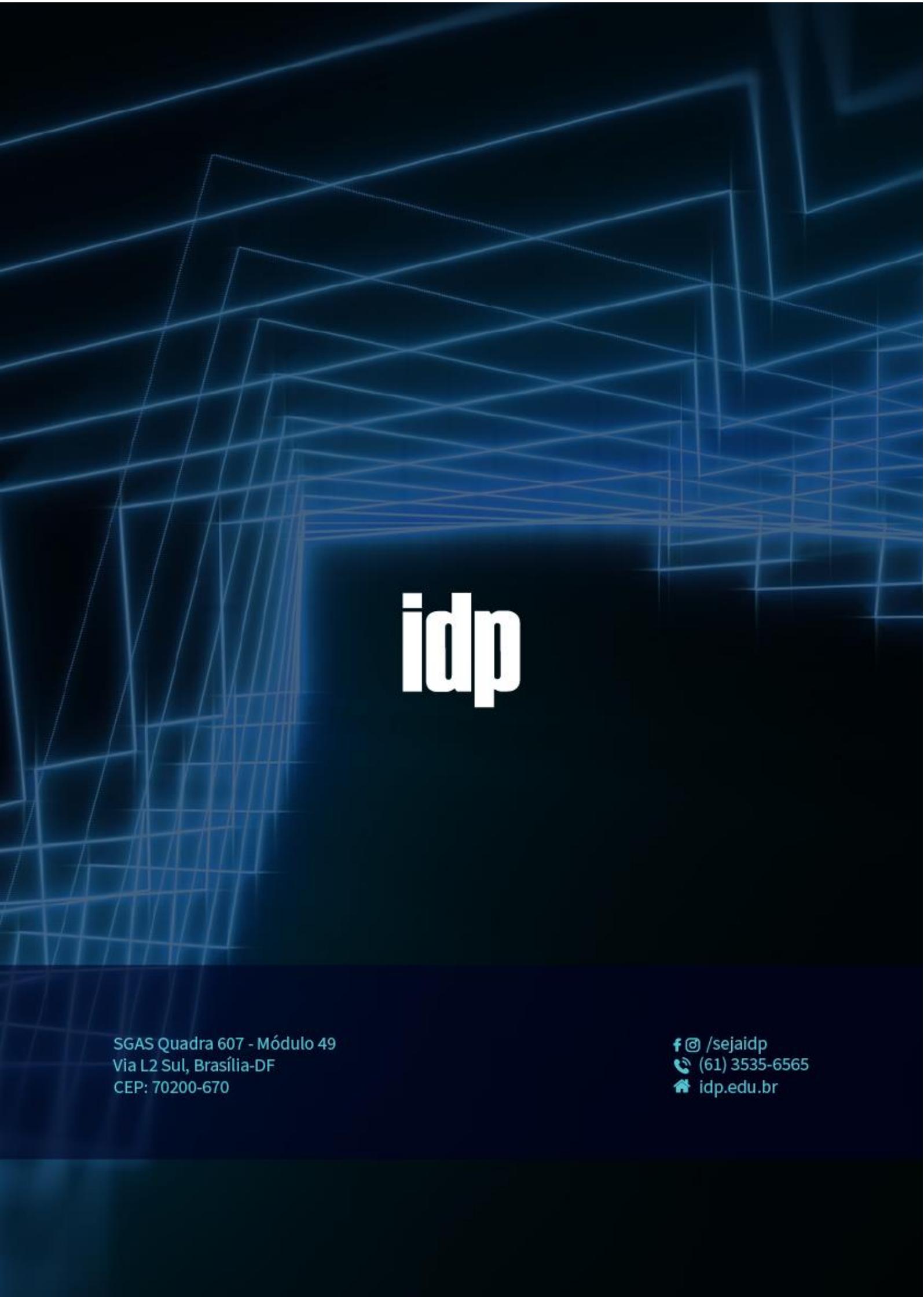
NASCIMENTO, M. H. **A Legitimidade da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no Desempenho da Educação em Direitos**. Dissertação de Mestrado. Centro Universitário de Bauru. 2013. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=87432

REIS, R. A Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume 16. Julho a dezembro. 2015. Disponível em: < [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/\(602447132\)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_-_Para_Revista_Plenum_.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/(602447132)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_-_Para_Revista_Plenum_.pdf)>. Acesso em 24.7.2020.

SADEK, M. T. **O sistema de justiça [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. 2010. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/59fv5/pdf/sadek-9788579820397.pdf>>. Acesso em 7 jun 2021.

TOFFOLI, J. A. D. (org.). **Conselho Nacional de Justiça: 15 anos**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_CNJ15ANOS-1.pdf>.

WANG, D. **Poder Judiciário e participação democrática nas políticas públicas de saúde**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-134507/publico/Daniel_Wei_Liang_Wang_Dissertacao.pdf acesso em 3 jun 2021.



idp

SGAS Quadra 607 - Módulo 49
Via L2 Sul, Brasília-DF
CEP: 70200-670

  /sejaidp
 (61) 3535-6565
 idp.edu.br